

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA COMO CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE E FATOR DE EXCLUSÃO SOCIAL

PARTY MEMBERSHIP AS A CONDITION OF
ELIGIBILITY AND SOCIAL EXCLUSION FACTOR

LA AFILIACIÓN A UN PARTIDO COMO CONDICIÓN DE
ELEGIBILIDAD Y FACTOR DE EXCLUSIÓN SOCIAL

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. O protagonismo partidário; 3. O descrédito partidário; 4. Filiação partidária como condição de elegibilidade; 5. Vedação à candidatura avulsa e exclusão social; 6. Conclusão; Referências.

RESUMO:

A Democracia representativa, em seu patamar atual, depende quase que imprescindivelmente dos partidos políticos, os quais passam por um processo inequívoco de aquisição de relevância. Em paralelo, tais agremiações se encontram, não obstante seu protagonismo, em posição de constante descrédito perante a opinião pública. Nesse cenário, a obrigatoriedade da filiação partidária como condição de elegibilidade passa a ser discutida. Objetiva o presente a análise da possibilidade de que a vedação às candidaturas avulsas se traduza em um vetor de exclusão de determinados grupos sociais, bem como a teorização a respeito das potenciais soluções a esse fenômeno, utilizando-se da metodologia hipotético-dedutiva, para identificar os contornos da situação-problema e, com base nessas características, verificar se a filiação partidária obrigatória realmente

Como citar este artigo:

TERENZI, Gabriel,
FREITAS, Renato,
KAZMIERCZAK,
Luiz. Filiação partidária
como condição de
elegibilidade e fator
de exclusão social
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 34, 2021,
p. 285-321.

Data da submissão:
29/10/2019

Data da aprovação:
05/05/2020

1. Universidade Estadual do Norte do Paraná - Brasil
2. Centro Universitário Toledo – Brasil
3. Universidade Estadual do Norte do Paraná - Brasil

promove a exclusão social, e em que medida isso se dá.

ABSTRACT:

Representative democracy, at its present level, depends almost inevitably on political parties, which go through an unequivocal process of acquiring relevance. At the same time, such associations are, despite their protagonism, in a position of constant discredit before the public opinion. In this scenario, the obligation of party affiliation as a condition of eligibility is now discussed. The objective of the present one is to analyze the possibility that the prohibition of single candidacies will translate into a vector of exclusion of certain social groups, as well as theorizing about the potential solutions to this phenomenon, using the hypothetical-deductive methodology, to identify the contours of the problem situation and, based on these characteristics, to verify if the obligatory party affiliation really promotes social exclusion, and to what extent this occurs.

RESUMEN:

La democracia representativa, en su nivel actual, depende casi inevitablemente de los partidos políticos, que pasan por un proceso inequívoco de adquirir relevancia. Al mismo tiempo, tales asociaciones están, a pesar de su protagonismo, en una posición de constante descrédito ante la opinión pública. En este escenario, ahora se discute la obligación de afiliación a un partido como condición de elegibilidad. El objetivo del presente es analizar la posibilidad de que la prohibición de candidaturas individuales se traduzca en un vector de exclusión de ciertos grupos sociales, así como teorizar sobre las posibles soluciones a este fenómeno, utilizando la metodología hipotética-deductiva, para identificar los contornos de la situación problemática y, en función de estas características, verificar si la afiliación obligatoria al partido realmente promueve la exclusión social, y en qué medida esto ocurre.

PALAVRAS-CHAVE:

Filiação Partidária; Condição de Elegibilidade; Exclusão Social.

KEYWORDS:

Party Affiliation; Eligibility Condition; Social Exclusion.

PALABRAS CLAVE:

Afiliación del Partido; Condición de elegibilidad; Exclusión social.

1. INTRODUÇÃO

“Associações de pessoas, unidas por uma ideologia ou interesses comuns, que, organizadas estavelmente, influenciam a opinião popular e a orientação política do país” é como conceitua Uadi Lammêgo Bulos (2007, p. 707) os partidos políticos.

Curiosamente, a percepção geral atual dos eleitores é de que tais instituições dificilmente se encontram unidas por interesses ou por uma ideologia comum, ao menos uma identificável e exequível. Por sua vez, internamente, os filiados acharão árduo, por vezes, classificá-las como estáveis. Todavia, e finalmente, inegável serem os partidos atores dos mais influentes às opiniões populares e à orientação política.

O cenário descrito está longe de uma crítica vazia, ou de uma mera percepção cotidiana. Ora, como diferenciar (e, assim, optar) entre os partidos políticos quando não há densidade suficiente em sua ideologia? Como estabelecer metas visando interesses comuns se enevoados os contornos destes? Para além, como integrar uma posição relevante na consecução desses objetivos, sem a necessária segurança institucional e sua percepção por parte do membro? Talvez, de maneira mais importante, como continuar a influenciar a opinião e orientação política, representando os eleitores-indivíduos diante de tais déficits?

De outro lado, o quadro também não deve ser tido como alheio ao mundo jurídico. Sem uma ideologia definida, como se pode conceder legitimidade à escolha popular de um partido por outro? Mais que isso, em não sendo clara essa ideologia, como exigir, a posteriori, cumprimento de medidas que satisfaçam uma representatividade palpável? Ausente a necessária estabilidade, o que diferencia e legitima os partidos a atuar como protagonistas perante a judicatura eleitoral?

2. O PROTAGONISMO PARTIDÁRIO

A fim de que tais perguntas possam ser respondidas, faz-se necessário o aprofundamento do tema. Pois bem. Pode-se dizer, antes de mais nada, que o nascimento e desenvolvimento dos partidos “está ligado ao

problema da participação, ou seja, ao progressivo aumento da demanda de participação no processo de formação das decisões políticas, por parte de classes e estratos diversos da sociedade” (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 2009, p. 899).

Assim, tem-se como indiscutível que os partidos políticos ressaltam um necessário ideal de representação, vetor indissociável ao nosso atual modelo democrático. Com a evolução social e o desenvolvimento industrial, aliados à expansão humana, nutrem-se as sociedades dos mais diversificados interesses. Essas pretensões conflitantes acabam, invariavelmente, ao colidir, por reunir apoiadores ou fomentar opositores. Diante das multifacetadas oportunidades políticas, tem-se como mais provável a satisfação de uma determinada reivindicação com o seu impulsionamento coletivo.

Com os questionamentos ao poder absoluto próprios da modernidade, e com a passagem desta para a contemporânea sociedade de classes, não era mais factível uma participação direta tão frequente nos assuntos políticos. Na tradição anglo-saxã, analogicamente, o operário, agora sindicalizado, formou suas trade-unions, com a posterior agremiação do Partido Trabalhista (Labour Party) (FERREIRA, P. 1989, p. 338).

Essa confluência em grupos com uma maior ou menor tendência a votar unidos é que possibilita mais intensamente fazer prevalecer “os seus interesses (ou os daqueles que eles representavam)” (MOTTA, 2008, p. 14).

O que se quer demonstrar, é que as ágoras atenienses ficaram para trás, substituídas por um modelo parlamentar, calcado na noção de representação. Há duas razões-chaves a essa mutação. Em primeiro lugar, a transição do modelo de política direta clássico para a eleição de representantes deriva da proliferação da qualidade de cidadão. Bauman também identifica esse processo:

Os registros históricos mostram que a cada ampliação do sufrágio as sociedades deram um passo além na direção de um Estado social abrangente - “completo” -, embora esse destino final não fosse visualizado antecipadamente e fossem necessários muitos anos e várias leis do Parlamento, vivamente contestadas e no entanto cada vez mais ambiciosas, para que seus contornos se tornassem visíveis (BAUMAN, 2007, p. 72).

Desde a ressignificação da cidadania, e com o estabelecimento do

conceito de direito a ter direitos arendtiano, não seria mais possível admitir a concessão da tomada das decisões sociais coletivas por um seletivo grupo. A universalização dos direitos humanos, dentre eles os próprios direitos políticos, impõem que o sufrágio seja exercido e protagonizado pelos mais abrangentes setores sociais, todos os quais são alçados à cidadania. Já lecionou nesse sentido o mestre:

A luta contra a autocracia nos fins do século XVIII e início do século XIX foi, essencialmente, uma luta em favor do parlamentarismo. De uma constituição que conferisse à representação popular uma participação decisiva na formação da vontade do Estado, que pusesse fim à ditadura do monarca absoluto ou aos privilégios consagrados pelo sistema das ordens, esperava-se então todo o progresso possível e imaginável, a formação de uma ordem social justa, a aurora de uma era nova e melhor (KELSEN, 2000, p. 45).

Nesse contexto, em que as decisões cotidianas necessitam ser aferidas de modo tão abrangente, não seria mais factível a apreciação de demandas por todos os membros de maneira direta, como se dava no modelo ateniense. Assim se fez necessária a atribuição de autoridade a órgãos dotados de racionalidade própria e lastreados pela soberania popular, aos quais os sufrágios confirmam orientação e legitimidade, para a tomada de tais decisões.

É, portanto patente que:

Em regra, o Brasil é uma democracia indireta, em que o povo toma suas decisões (legislativas, políticas, administrativas) por meio de seus representantes eleitos. Não obstante, a própria Constituição admite hipóteses de democracia direta, como o plebiscito, o referendo etc (NUNES JÚNIOR, 2017, p. 1124)

A segunda razão para a adoção do sistema representativo se vê pelo aprofundamento da complexidade não só das decisões políticas a serem tomadas, mas também da complexificação do lastro motivador e representativo dessas decisões, ou seja, da intensificação de exigência por parte do(s) grupo(s) a partir dos quais estas decisões emanam ou aos quais devem agradar.

Com as escolhas sociais a serem tomadas pelo poder público tornando-se capazes de interferir cada vez mais intensamente e das mais di-

versificadas formas na esfera individual, e ainda com a proliferação de interesses que se sobrepõem, com mais ou menos intersecções, pelos distintos grupos sociais, as decisões não mais podem ser tomadas seguindo orientações facilmente calculáveis e orientáveis.

Se outrora os dilemas coletivos eram quantificáveis e facilmente definidos – refrear ou apoiar o poder absoluto do soberano, acatar ou combater o estabelecimento de taxas pela metrópole colonial – atualmente, se encontram cada vez mais fragmentados. É do já citado Kelsen a noção de que não sendo possível o exercício pleno da democracia direta, os partidos políticos suprem esse papel essencial (KELSEN, 2000, p. 46).

Desde interesses puramente individuais, até as tendências macroeconômicas, passando pelo atendimento a questões sindicais, de orientação sexual, ambientais, representativas, assistenciais, dentre uma miríade de outras, todos afetam o modo como se busca a representação e o anseio de interferência nas tomadas de decisão políticas por parte dos cidadãos.

Passa-se então a adotar a democracia representativa como um “complejo proceso de reducción de complejidad social” (RIBERI, 2019, p. 130). Com a também óbvia sobreposição entre aqueles anseios, os sufrágios passaram necessariamente por um processo histórico – e não linear – de agrupamento ideológico. Seja para melhor cooptar os interesses coletivos, os quais devem concentrar-se em opções definíveis, seja para mais eficientemente permitir a coordenação das forças em um objetivo comum.

Portanto, diante desses dois fatores (universalização da cidadania e aprofundamento da complexidade dos interesses sociais), alcançou-se essa tendência de aglutinação das decisões políticas, da qual emanam os partidos, como “produto da modernidade, notadamente do século XIX. Para o seu desenvolvimento muito contribuiu o surgimento de um corpo de ideias liberais, que enfatizavam a liberdade e a autonomia do indivíduo” (GOMES, 2018, p. 117).

Da representação, derivam duas características também primárias dos partidos: a busca por apoio popular, consistente no voto, e a persecução da chegada ao poder como finalidade. Ora, evidentemente, caso o que se almejasse fosse meramente a aquisição do regime, poder-se-ia resultar uma instituição não democrática ou até paramilitar.

Ao inverso, as agremiações partidárias, em seu desenho atual, pres suprem esforços na procura por suporte dos cidadãos, o que se aperfei-

ção justamente pela votação favorável. Não se olvida que são aqueles indivíduos, agora adquirentes de cidadania, que devem também integrar e compor os próprios partidos em si.

Noutro lado, já foi apontado, quanto a essa obtenção de apoio popular, que os partidos a postulam como finalidade última, nas palavras de Ricardo Moreira de Almeida, de “assumir e permanecer no poder, ou, pelo menos, influenciar suas decisões” (2017, p. 183). Equivale a dizer, em outras palavras, “interferir direta ou indiretamente no poder, por influência ou participação efetiva” (MACHADO, 2018, p. 104).

Desse conceito emana claramente que tais instituições podem – e devem – tomar parte dos debates públicos e influenciar, ainda que de maneira não institucional, a tomada de decisões. De todo modo, o propósito específico dos partidos, em sua concepção atual, deve ser a aquisição do mandato, ou seja, da obtenção dos meios institucionais de interferência na máquina pública.

Ligando as noções mencionadas, ou seja, a de que os partidos devem buscar apoio popular a fim de possibilitar a aquisição do poder, tais instituições precisam funcionar como “representantes organizados de interesses sociais, o que permite que os conflitos sejam ‘canalizados’ para instâncias formais de debate e controle, como as casas parlamentares” (GONÇALVES, 2018, p. 92).

Precisa definição distintiva entre as instituições ora em análise e outras comumente observadas na sociedade civil, tais como associações, sindicatos e organizações não governamentais, é de que as agremiações partidárias “além de contarem com organização própria e estabilidade, [...] visam alcançar o poder político-governamental para exercê-lo ou nele se manter, enquanto os grupos de interesse visam apenas influir no governo (GOMES, 2018, p. 121).

Outra característica presente na definição de um partido político é a organização durável, ou seja, de não efemeridade, a noção de que tal instituição deverá ser perene, e prevalecer indefinidamente diante das mudanças institucionais que seja ou não capaz de catalisar.

Evidentemente, admite-se que um partido se extinga, ou antes, passe por mudanças em seu posicionamento ideológico. Todavia, é vetor do sistema partidário que tais órgãos sejam mais longevos do que o pleito do qual participem, independente do resultado deste, ou ao menos almejem

sê-lo.

Finalmente, há que se apontar, ao menos no campo do dever ser, a necessidade de que os partidos possuam uma ideologia, um arcabouço de concepções, “um acervo de ideias e princípios, que inspiram a [sua] ação” (BONAVIDES, 2010, p. 372).

Perderia obviamente a sua própria razão de ser, diante de um contexto de representação de interesses sociais multifacetados, os partidos se irrelevantes seus valores distintivos. Desde sua função como participantes do debate democrático, até a obtenção de um mandato eletivo, em tese deveria qualquer instituição partidária pautar-se pelos seus preceitos ideológicos.

Com a modesta exposição, alcançam-se alguns vetores básicos aos partidos políticos, quais sejam, uma instituição independente e minimamente organizada e possuidora de um quadro de valores coletivos, de longa e não efêmera duração e que almeje a obtenção do poder com a aquisição do voto de eleitores.

Ocorre que tais instituições hoje se encontram além da mera função de suprir um espaço de representação. Dessa mencionada “estrutura intermediária entre a sociedade e o governo” (SARTORI, 2005, p. 21), os partidos evoluíram para “condição inafastável de elegibilidade” (VASCONCELOS; SILVA, 2018, p. 100). O estabelecimento desse patamar não se explica somente pelos anteriores justificadores da aparição em si dos partidos.

Ou seja, além das razões que justificam a conveniência daquelas agremiações, devemos admitir traduzirem-nas em “recurso no processo de formação da vontade política do Povo” (MEZZAROBBA, 2004, p. 237). Assim, passamos a questionar sua alçada à categoria de imprescindibilidade. Equivale a dizer, de sua elevação ao patamar de protagonismo no tabuleiro democrático contemporâneo.

Tem-se, como bem identifica a doutrina, diversos sistemas partidários. Ricardo Moreira de Almeida (2017, p. 183-184) aponta o monopartidarismo, presente normalmente em regimes ditatoriais, atualmente quase extinto com o declínio do fascismo e o esgotamento do comunismo; o bipartidarismo, onde se percebe uma acentuada concorrência ideológica, até o pluripartidarismo que nos é familiar.

Foi estabelecida esta última opção pelo constituinte, por meio do

artigo 1º, inciso V do Texto Fundante, sendo a proliferação de correntes ideológicas, e, portanto, partidárias, alçada a categoria de fundamento de nossa República. Evidentemente, essa poliarquia se coaduna com a neutralidade e noção liberal de um estado que almeje o respeito aos direitos fundamentais e a liberdade de crenças e opiniões. Todavia, a eficiência de tal construção passa a ser modernamente questionada.

Daí surge o raciocínio de cláusula de barreira, ou seja, norma que exige a obtenção de um número mínimo de votos, para o funcionamento parlamentar de determinado partido (SANTANO, 2015). Seus defensores indicam como necessária tal imposição a fim de afastar posições políticas por demais extremistas e ainda para garantir (em tese) um melhor aproveitamento da atuação institucional partidária.

Esse último argumento parece ser o de “assegurar que o eleito tenha representatividade mínima, de maneira a evitar-se que candidatos com votação muito baixa ocupem cadeiras no Parlamento” (GOMES, 2018, p. 154). Todavia, nesse sentido, não costuma prevalecer a teoria em nosso ordenamento.

Raquel Cavalcanti Ramos Machado aponta (2018, p. 114) que nossa legislação impõe aos órgãos que não obtêm uma votação mínima a diminuta distribuição das verbas do Fundo Partidário (artigo 41 da Lei nº 9.096/1995) e a atribuição de um minúsculo período de programa de propaganda eleitoral em cadeia nacional, por semestre, (artigo 48 da Lei nº 9.096/1995).

A norma submeteu-se a interpretação conforme a constituição diante do julgamento por parte do Supremo Tribunal Federal das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.351 e 1.354¹. Entendeu o pretório excelso que a norma legal em comento feriria o direito das minorias e a igualdade entre os candidatos.

Adotou-se, com as citadas decisões, uma noção que aparentemente reconhece a existência de legendas que verdadeiramente parecem justificar-se tão somente com a utilização do tempo de rádio e televisão, enquanto outras, tão diminutas quanto, traduziriam opções ideológicas legítimas, e “qualquer legislação restritiva com relação às primeiras legendas, afetará também as segundas” (CINTRA; AMORIM, 2005).

Segundo o raciocínio citado, a imposição de restrição, ainda que moderada, à determinadas agremiações partidárias, não costuma encon-

trar amparo no sistema jurídico-eleitoral pátrio, o que não contribui em nada para a limitação numérica destas.

A proliferação partidária pode soar como um paradoxo diante da análise do complexo, e eminentemente cartorário procedimento de criação e registro de novos partidos políticos. O tortuoso percurso envolve registros, anotações, comprovações e, evidentemente, uma boa dose de burocracia que vem acompanhada de um elevado custo.

Destaca-se a necessidade de um apoio mínimo, o qual deve ser aferido pelas assinaturas de “listas de apoiadores por zona eleitoral, com as assinaturas e o número dos títulos atestados pelos Escrivães Eleitorais do cartório de cada zona” (GONÇALVES, 2018, p. 93).

Irônico é refletir a respeito da norma de apoio, uma vez que, embora tenha sido o mesmo necessário a qualquer das organizações partidárias hoje em funcionamento, as mesmas não tem sido capazes de refletir uma representação satisfatória, nem de oferecer respostas eficazes aos questionamentos sociais. É o que se passa a abordar.

As duas características apontadas, quais sejam, a ineficiente proliferação partidária, aliada a árdua viabilidade de criação destes órgãos, tem contribuído, como um aparente paradoxo, para a dificuldade de identificação com o eleitorado, e, conseqüentemente, para o decréscimo da percepção de legitimidade e representatividade, em especial de determinados grupos sociais, como será posteriormente tratado.

Mais do que isso, aquela propagação influencia um paradigma de que toda a vida política está, de algum modo, abrangida pelos partidos. Se, diante do elevado número de agremiações políticas, todas as vertentes ideológicas aparentemente se encontram albergadas, acentua-se uma noção de que não há política fora dos partidos.

Enquanto tem-se estes em vista em qualquer direção do cenário ideológico, esperava-se, segundo a concepção de que um menor número de alternativas acirrar a disputa entre estas, o refreamento entre a competição política. Todavia, diversamente do que seria de se esperar, esse fenômeno não foi capaz de diluir o protagonismo daquelas organizações, perceptível em verdade uma intensificação do seu autodeclarado papel de defensores únicos de sua respectiva vertente de valores e ideologia.

Evidentemente, a dificuldade de inovação que verte dos burocráticos procedimentos de criação partidária contribui para a alçada de relevância

dos órgãos já existentes. O interessado em tomar parte de modo ativo na vida política, seja pelo exercício de sua capacidade política passiva – de ser votado – seja por uma atuação mais contundente do que a do mero voto, não é capaz de vislumbrar outra opção.

Primeiro, por aquela já abordada – e em certa medida, aparente – cobertura de todas as vertentes ideológicas pelas diversas instituições partidárias. E, em segundo lugar, por essa difícil formalização de uma nova instituição, mesmo que já elaborado um fresco corpo de valores que possa converter-se em partido político.

O laborioso mecanismo de gênese dos partidos não somente afasta eventuais interessados não possuidores de recursos financeiros, administrativos, técnicos, temporais e de articulação. Para além, o intrincado método de criação e registro daquelas agremiações acaba por gerar uma nítida concessão de hegemonia àqueles que já detém os apontados recursos, dificultando ainda mais a renovação ideológica e intencional no âmbito estritamente partidário.

Não contribui para a defesa dos órgãos partidários a percepção de que, em última análise, os únicos legitimados a alterar o quadro normativo delineado são os próprios integrantes de tais agremiações: os parlamentares e administradores eleitos. O veredicto de fechamento do quadro político atual por parte dos partidos passa, assim, a ser em grande medida, imputado àquelas agremiações.

As consequências do desenhado panorama serão melhor tratados nos próximos tópicos. O que se quer, por ora, ressaltar, é que essa proliferação aliada ao exigente procedimento de nascimento partidário conduz a um robustecimento, se não destes órgãos em si, mas do seu papel e da sua predominância.

Outros ingredientes engrossam o caldo da situação descrita, que tem como resultado a condução quase que unânime por parte dos partidos, se não da tomada de decisões políticas, ao menos da percepção destas pelo eleitorado. Arelada a proliferação, e já apontada ao tratar-se da cláusula de barreira, tem-se o financiamento eleitoral como uma destas causas de intensificação do protagonismo partidário.

Evidentemente a matéria merece um aprofundamento cujo objetivo escapa ao do presente trabalho. Todavia, para os fins aqui tratados, deve-se pontuar o sistema misto de financiamento partidário, ou seja, a parti-

cularidade de que os partidos recebam recursos tanto do Estado quanto de particulares (GOMES, 2018, p. 125).

Tal característica contribui grandemente para aquela percepção de onipresença dessas agremiações, uma vez que se encontram no pivô não só das contribuições particulares de auxílio financeiro, como também no centro da discussão a respeito dos gastos e modos de efetivação de financiamento público.

Evidentemente, uma vez que os eleitos, todos os quais membros de um ou de outro partido, são aqueles responsáveis pelas eventuais alterações no sistema de financiamento, novamente aborda-se que podem ser tecidas críticas, em certa medida merecidas, à transparência e aos checks and balances a que são submetidas as decisões a respeito do tema.

Atualmente, com o advento da decisão pelo Supremo Tribunal Federal na ADI no 4.650/DF², tornou-se vedada a doação por parte de pessoas jurídicas no que concerne aos partidos políticos. Como bem observa Evandro Proença Sussekind, antes da referida decisão, seria cabível às pessoas jurídicas doar: “1. Para o financiamento das atividades dos partidos, as quais, em ano eleitoral incluem as eleições; 2. Para candidatos, partidos e coligações para financiamento das campanhas; 3. Para o Fundo Partidário” (FALCÃO, 2019, p. 240).

Infelizmente, a referida decisão perdeu a oportunidade de aprofundar o debate a respeito das distintas possibilidades de doação, bem como dos efeitos que estas acarretam. Se por um lado a concepção contribui para que o financiamento se dê mediante a mobilização da base – do eleitorado em si – uma visão mais cética credita ao descrito entendimento um aumento nas transações camufladas, pela ausência de declaração, e, pior ainda, um enviesamento da concepção democrática que poderia decorrer das contribuições.

Ponto interessante, lembrado por Marcelo Ramos Peregrino Ferreira (2017), são as frequentes interrupções democráticas presenciadas pela história constitucional pátria, com variados períodos de intervenção ditatorial, nos quais os órgãos partidários suportaram maior ou menor grau de interferência.

Outro vetor contribuinte ao atual relevo dos partidos é o próprio desenho institucional, tanto do parlamento quanto dos poderes em si. O sistema bicameral no legislativo federal, com a intensificação das discus-

sões, corresponde também a uma mais ressaltada visualização da política deliberativa, na medida em que os temas de repercussão nacional passam por uma mais longa tramitação, tramitação essa que em todo seu decorrer compreende atuações partidárias.

3. O DESCRÉDITO PARTIDÁRIO

É paradoxal, diante do quadro delineado, que apesar da proeminência tão inescapável das agremiações políticas, enfrentem as mesmas, concomitantemente, um quadro de tão intenso descrédito eleitoral, populacional, institucional e midiático.

Do ponto de vista puramente eleitoral, muito embora não seja este um indicativo definitivo desse conclamado desabono partidário, os percentuais de votação nas legendas são assustadores. Obviamente, não se esperaria que os votos concedidos aos partidos fossem sequer próximos aos daqueles ofertados nominalmente aos candidatos. Ainda assim, segundo as estatísticas de totalização fornecidas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, tal desempenho tem sido pífio.

Nas eleições gerais realizadas no ano de 2018, as porcentagens de votos dispensados às legendas partidárias, na votação para os cargos de Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, respectivamente, foram de 5,80%; 7,36% e 4,80%. Apenas a título de comparação, no mesmo período e ordem, os votos em branco computados somaram 6,40%; 6,23% e 5,18%. Já por sua vez os votos nulos alcançaram os – em certa medida – assustadores percentuais de 9,57%; 9,18% e 5,32%, respectivamente.

Os percentuais de votos destinados às legendas em relação aos votos para os cargos de Deputado Federal, Estadual e Distrital em 2018 totalizam uma média de 5,80%. O referido pleito, quanto ao comparecimento para o voto naqueles cargos, comportou uma média de 80,53% em relação ao total de eleitores.

Já na disputa do ano de 2014, o comparecimento foi virtualmente igual, atingindo uma média de 80,70% do total de eleitores, novamente, diante da eleição daqueles três cargos. Os votos em legendas, neste sufrágio, completaram as percentagens de 7,09%; 8,95% e 5,09%. Concluindo-se pela média de 8,02% dos votos.

O que se tem é, sucintamente, que, embora tenha havido um leve de-

crésimo na média de comparecimento – tomando como base as eleições de 2014 para aquelas de 2018 – este foi acompanhado por um decréscimo muito mais significativo nos votos conferidos às legendas. Enquanto houve uma diminuição quase irrisória no comparecimento dos votantes, caíram significativamente suas intenções em votar para legendas partidárias.

Como visto, diversos são os fatores que com o descrito contribuem, e, portanto, não se pode apenas com o baixo índice determinar-se um sucateamento das noções relativas aos partidos, nem se tem essa pretensão. Todavia, esse número serve como indicativo, sim, de um baixo índice de identificação do eleitorado para com a estrutura partidária.

Nesse sentido, é certamente também um sinal radical desse fenômeno a abissal crítica – rasa, sim, mas também genuína – por parte do grosso da população aos partidos, ou ao menos ao quadro partidário em geral. Essa crítica, sem dúvida alguma, se catalisa pela divulgação midiática dessas agremiações, muitas vezes sendo abordados os ângulos mais torpes da dinâmica política.

É nesse sentido a noção de “democracia midiática”, aquela

Muy alejada de las pautas del parlamentarismo clásico como forma de gobierno, en la que la televisión y los medios de comunicación de masas desplazan al Parlamento al punto de erigirse en gran foro público de debate y en la arena donde se libran las batallas por el poder (AGUILAR, 2004, p. 591).

As grandes mídias passam, segundo tal raciocínio, a determinar fortemente os temas a serem ou não debatidos pela política representativa. Pior, o desenrolar mais ou menos atribulado das tomadas de decisões políticas, da realização de políticas públicas ou opções legislativas acabam sendo pautadas pela mídia, que traduz complexos vetores poliárquicos de múltiplos interesses nos procedimentos democráticos-deliberativos em um mero vetor de “sucesso” ou “fracasso” do intento do poder público. A descrição contribui para a tomada de decisões muitas vezes simbólicas, e, portanto, posteriormente percebidas como ineficazes (FERRANDÉZ, 2017).

Uma vez que em todas as etapas desse procedimento, os partidos se encontram em posição de destaque, natural que o descontentamento, fundado ou não em critérios racionais, seja direcionado a tais agremiações.

Do ponto de vista institucional, interessante modificação é aquela

posta em efeito pela Emenda Constitucional nº 97/2017, a qual altera a Lei Maior para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais. As coligações têm contribuído intensivamente para o acirramento da lógica da disputa em detrimento do ideário de representação das corridas eleitorais.

O sistema proporcional – relativo aos cargos eletivos do Poder Legislativo, com exceção do de Senador – favorece a obtenção do quociente eleitoral (e, portanto, propicia maior probabilidade de eleição) aqueles que formam coligações. Ocorre que como um backlash, essa acentuação da opção coligacional acaba tornando ainda mais efêmero qualquer laço ideológico do eleitor para com o candidato.

Tem-se comumente a formação de coligações entre partidos energeticamente apartados em suas convicções, sendo que muitas vezes as coalizões regionais englobam agremiações que a nível nacional se apresentam como rivais. Esse fenômeno descamba em uma percepção oportunista e fisiológica das alianças partidárias, no que sem dúvida corrobora essa percepção desacreditada das instituições políticas.

Traduzindo essa noção de fisiologismo, autores especializados apontam que em nosso atual sistema “uma das grandes falhas gira em torno do referido fisiologismo partidário, onde os líderes dos partidos políticos comandam a política no Brasil, haja vista que somente se elegem quem os líderes partidários permitem” (NUNES; LEHFELD; CATANI, 2019).

A democracia interna das agremiações sob análise também não fica imune de críticas. O mestre Luiz Carlos Santos Gonçalves merece ter sua severa, porém sincera, visão citada, já que para o autor, “os partidos, com poucas exceções, funcionam como instituições autocráticas e oligárquicas, não oferecendo aos seus filiados instâncias democráticas de decisão ou a renovação periódica de seus quadros dirigente” (GONÇALVES, 2018, p. 98).

Não melhor é a situação partidária pelo ângulo jurisdicional. A judicialização da política se encontra atrelada à tendência constitucional resultante na

Transformação do papel do Judiciário no sistema político brasileiro, pelo desenho institucional que promove, mas também por seus dispositivos materiais que permitem a tradução de demandas políticas na linguagem jurídica, tornan-

do-as 'judicializáveis,' diante de um texto analítico (LIMA, 2014, p. 221)

Desse cenário, a judicialização das disputas políticas acaba contribuindo – esclareça-se, não necessariamente negativamente, mas – fortemente a uma certa espetacularização das deliberações representativas, de modo que as demandas judicializadas podem vir a ser percebidas pelos receptores leigos como vitórias ou derrotas chanceladas juridicamente.

Em paralelo à judicialização, se opera uma predisposição à atribuir ao Judiciário o papel de garantidor *prima facie* em relação à efetivação de direitos e garantias fundamentais. Não obstante concordemos com a declaração de que o “crescente papel institucional das cortes constitucionais pode ser concebido não como ameaça à representação, [...] mas, ao contrário, como um sinal de que [...] precisa ser ressignificada” (POGREBINSCHI, 2012, p. 209), é também incontestado que esse pendor judicializante diminui o papel reservado à disputa política representativa.

Embora possa ser esse papel arquitetado pelo Texto Fundante ao Judiciário, constata-se realmente essa inclinação, sendo que “o pensamento parece ser que os tribunais, com suas perucas e cerimônias, seus volumes encadernados em couro e seu relativo isolamento ante a política partidária, sejam um local mais adequado para solucionar questões desse caráter” (WALDRON, 2003, p. 5)

Os fenômenos recentes de combate à corrupção, acompanhados por uma intensa reivindicação popular no mesmo sentido, contribuem também o seu quinhão para uma percepção, em grande parte inocente, de criminalização total da política, da qual extrai-se o descrédito também, perceptível, nas agremiações partidárias, suas peças-chaves.

No quadro geral, a proliferação dos partidos assim chamados naniços, embora devesse, em tese, propiciar um maior reconhecimento aos diversos espectros ideológicos, não parece capaz de traduzir uma relevante identificação entre as pautas (ditas) defendidas pelos candidatos ou eleitos e os interesses reivindicados pelos eleitores ou grupos de pressão.

Ao contrário, no atual momento esse alastramento aparenta conduzir, antes, a uma diluída percepção da tônica representativa, e a uma noção de rarefeita carga ideológica por parte dos candidatos e partidos políticos. É como se, diante das inúmeras opções de legendas, não fosse o eleitor capaz de distinguir um corpo de valores palpável, nem de iden-

tificar seus próprios anseios refletidos na defesa de uma pauta política, e, menos ainda, de se ver representado.

Por sua vez, com o laborioso procedimento burocrático de formação de novas agremiações, as tentativas de renovação acabam sendo barradas, ao menos na percepção cotidiana. Ao interessado, não resta alternativa senão adentrar os quadros da agremiação que lhe pareça mais atrativa.

Ocorre que, nesse ponto, aquele delgado arcabouço ideológico também influencia, dificultando a identificação de qual estrutura partidária se adequa aos valores de um ou de outro potencial candidato. O resultado é, novamente, a substituição do raciocínio de busca por uma instituição que represente determinados valores, pela escolha por um partido que com maior probabilidade possibilite a eleição.

Nessa vertente, a própria determinação de candidatos dentre os já filiados ao partido desperta severas críticas. Embora não pareça ser o caso de exigir ainda mais intervenção, por parte da judicatura, ao tema das convenções partidárias, já que trata-se (ou, ao menos, deveria tratar-se) de assunto afeito aos efetivos membros dos órgãos partidários, tais procedimentos costumam encontrar-se blindados de controle.

Do ponto de vista estatal, as convenções acabam sendo relegadas para além da incidência jurídica, sendo certo que à Justiça Eleitoral cabe, “quando muito, analisar requisitos formais e externos da convenção, [...]”. Trata-se, nos termos do art. 7º da Lei Eleitoral, de questão interna corporis do partido político” (GONÇALVES, 2018, p. 108).

Já do ângulo público, a opacidade das conferências em que se escolhem os candidatos acaba por afastar a tomada de decisões do coletivo, a quem, em última análise, pertence a soberania. Analogicamente, “a população pode escolher em que candidato votar, mas essa escolha já é limitada de pronto. O eleitor é realmente livre para escolher entre a cor azul, amarela ou verde, sem, entretanto pode escolher outros matizes” (AUTOR, 2016).

Outra noção por vezes pouco creditada é a determinação constitucional de caráter nacional de qualquer partido político. Diante dos intrincados níveis de exigibilidade de demandas e dos multifacetados interesses sociais impostos ao nosso arcaico sistema federalista, não parece eficiente, nem crível que as agremiações representativas necessitem, para sua própria fundação e existência, de presença em todo território nacional.

Essa imposição certamente tem corroborado não só ao embaraço na criação dos partidos, mas também na sua parca identificação com demandas próprias, regionais, e pessoais, o que somente, reafirme-se, afasta aquelas instituições dos grupos que deviam representar.

No todo, por razões históricas e contemporâneas, veladas ou evidentes, resta inegável que as agremiações partidárias adquiriram, no presente momento, um grau de relevância nunca antes recepcionado. Paradoxalmente, a opinião geral parece ser a de uma indignidade dessas mesmas instituições como protagonistas na busca pela efetivação de anseios sociais e coletivos.

Não obstante o destaque incidente sobre os partidos políticos, talvez mais intenso ainda seja o descrédito que sobre os mesmos impera, em especial no que tange à identificação (e diferenciação) de seus valores, ideologias, métodos e opções decisórias, alcançando-se, definitivamente, um preocupante quadro de entropia não só partidário como também de liberativo e representativo.

4. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA COMO CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE

Os Partidos adquiriram, para além de toda a sua funcionalidade filosófica e ideológica, e inobstante sua carga de contribuição soberana, a mais alta posição de primazia com o estabelecimento da filiação como condição sine qua non de elegibilidade. É a partir desse vetor que passam alguns a considerar uma “ditadura dos partidos”.

Embora a presente característica seja uma importante aresta do protagonismo, e, em certa medida, também do descrédito partidário e, desse modo, “pertença” esta qualidade aos tópicos anteriores do trabalho, optou-se, diante dos objetivos almejados neste texto, por discuti-la em tópico próprio.

As condições de Elegibilidade são aquelas características as quais precisam se ver atendidas a fim de que um determinado cidadão possa exercer sua capacidade política passiva – de ser votado. “É a aptidão de ser eleito ou elegido [...] apto a receber votos em um certame, que pode ser escolhido para ocupar cargos político-eletivos” (GOMES, 2018, p. 180).

Não há previsão, em nosso sistema jurídico contemporâneo, das assim chamadas candidaturas avulsas, aquelas em que o cidadão, sem vin-

culação a estrutura partidária alguma pode concorrer em um determinado sufrágio. Em verdade, a filiação é exigida pelo próprio Texto Fundante como condição, vindo traçada desde o poder constituinte originário.

Historicamente:

Durante todo período do Estado Novo (1937 - 1945), Getúlio Vargas governou sem partidos e sem congresso. Não haviam partidos, nem eleições, mas os militares pressionavam para que houvesse uma abertura democrática no país. Getúlio usou a constituição de 1937, que tinha a previsão de eleições diretas e editou a Lei Constitucional nº 7586 de 1945 (lei Agamenon) [...] Foi a primeira vez na história do Brasil que as candidaturas independentes foram proibidas (LOGAN, 2018).

Desde então, não mais retroagiu a mencionada proibição. Sucintamente, “o cidadão que pretende ser candidato deverá estar filiado a um Partido Político ao menos seis meses antes da data da eleição, nos termos do mesmo art. 9º do Código Eleitoral” (VASCONCELOS; SILVA, 2018, p. 65).

É de se notar que cabe aos próprios partidos políticos o encaminhamento à justiça eleitoral, periodicamente, das relações de filiações em seus quadros, a fim de que o vínculo possa ser aferido quando do registro de eventual candidatura, o que se traduz como mais um vetor da já mencionada posição privilegiada em relevância ocupada por aquelas agremiações.

Muito embora, como já foi abordado, essa intransigibilidade no que diz respeito ao pertencimento partidário para a candidatura seja cotidianamente aceita e até tida como natural no ordenamento pátrio, passa-se, mais recentemente, a discutir essa opção pela obrigatoriedade em detrimento da possibilidade.

É incontestável que

A exigência de filiação partidária não é objetivamente vedada pela Convenção. Compõe, na verdade, uma opção constitucional de um sistema eleitoral complexo que vai desde a conversão de votos em vagas (sistemas majoritário e proporcional) até o financiamento de campanhas (distribuição de recursos e direito de antena), passando pela fragmentação e governabilidade (SILVEIRA, 2017).

Portanto, ainda que se ressalte cada vez mais um certo sentimento de inadequação dessa filiação partidária como obrigatória, a discussão quanto ao tema precisa necessariamente de maturidade equivalente ao grau de integração entre os partidos políticos e o funcionamento da democracia corrente.

Por outro lado, ainda do ponto de vista normativo, já citada a Constituição, merece destaque a Convenção Americana de Direitos Humanos, materializadora do sistema de proteção regional daquele feixe jurídico no âmbito da Organização dos Estados Americanos, o qual é integrado pelo Brasil.

O tratado, adotando linha oposta àquela da Carta de Outubro, dispõe em seu artigo 23, item 2, como possibilidades de regulação ao exercício de direitos políticos “exclusivamente [...] motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal”.

Pela literalidade da norma, sem demais conjugações, resta evidente a inconveniência da presente condição de elegibilidade perante o regramento interamericano. Por sua vez, cinge-se a discussão a respeito da posição hierárquica ocupada pelo mencionado pacto, e, conseqüentemente, dos reflexos que o seu status pode, ou deve, ensejar, ao ordenamento jurídico eleitoral e ao próprio bloco de constitucionalidade.

Mais especificamente, está o hermeneuta diante de colisão entre mandamento proveniente de norma constitucional originária, e de determinação integrante de tratado internacional de Direitos Humanos (que possui status materialmente constitucional, segundo o dispositivo do artigo 5º, parágrafo 2º da Carta – este, a propósito, também derivado do constituinte primeiro).

A primeira norma colidente adota a filiação partidária como indispensável à cogitação de candidatura e eventual eleição. O segundo mandamento, em sentido contrário, determina a impossibilidade de que tal limitação seja imposta à liberdade política.

Na visão de parte da Doutrina, embora a determinação *numerus clausus* do Tratado Internacional não contemple a filiação, esta se inseriria em um contexto de limitações abrangidas pelo regramento contemporâneo dos direitos políticos. Segundo essa noção,

Embora soe paradoxal, há admoestações que impendem em

fomento e preservação dos direitos. Na seara eleitoral o alistamento eleitoral, por exemplo, novidade da Lei Eleitoral de 1881, impede o não alistado de votar, mas seguramente traz em idoneidade para o pleito ao compor um quadro fidedigno dos eleitores (FERREIRA, M. 2017).

Sintetiza o argumento uma noção de que a filiação partidária obrigatória, assim como outros procedimentos exigidos e tidos como imprescindíveis às eleições se traduzem em um ônus o qual temos de suportar em razão do nosso moderno, e mais desenvolvido processo eleitoral. Portanto ainda que não previstos pelo regramento interamericano, admitir-se-ia, em tal sistema, esta restrição.

Embora a resolução da questão escape aos propósitos do presente, nos parece adequada a visão de que

A “abertura” do corpus constitucional a regras constitucionais não escritas – quer as derivadas de uma formação/institucionalização consuetudinária quer as derivadas de interpretação do texto constitucional – aponta para uma outra idéia importante. É esta: o direito constitucional é um “direito vivo”, é um “direito em acção” e não apenas um “direito nos livros”. Precisamente por isso, existe um direito constitucional não escrito que embora tenha na constituição escrita os fundamentos e limites, completa, desenvolve, vivifica o direito constitucional escrito (CANOTILHO, 1993, p. 1103).

Ademais, deve-se raciocinar que, como já foi tangenciado, os direitos políticos integram o feixe jurídico dos Direitos Fundamentais, em sua primeira geração. É já consabido que “cada geração foi associada, na Conferência proferida por Vasak, a um dos componentes do dístico da Revolução Francesa: “liberté, égalité et fraternité” (liberdade, igualdade e fraternidade)” (RAMOS, 2017, p. 53).

Compõe esta primeira dimensão aquelas garantias relacionadas ao direito à vida, à liberdade de locomover-se, à livre expressão; ou seja, direitos eminentemente individuais, civis e políticos, os quais pressupõem uma prestação negativa por parte do Estado-Interventor: o Poder Público deve abster-se de interferir em tais liberdades.

Nesse sentido, não parece adequado, ao menos em princípio, argumentar pela maior possibilidade de intervenção ao ramo, o que significa uma maior limitação da liberdade do indivíduo, especialmente diante da

ausência, no Pacto, de admissão a essa causa em específico de incidência de direitos políticos negativos – a filiação a partido político.

Aparentemente, a determinação proveniente da Convenção Americana se traduz em tema difícil de se transpor por parte dos defensores da possibilidade da manutenção da obrigatoriedade da filiação partidária. Tanto é que a Corte Americana, órgão jurisdicional do sistema, já assim se manifestou. Vejamos.

Quando do Caso *Yatama v. Nicarágua*, em 2005, foi estabelecido, diante da supressão pela lei eleitoral das assim chamadas organizações de subscrição popular, espécies de entidades intermediárias as quais permitiam a candidatura, que a filiação obrigatória a partido político violava o disposto no Pacto de San José da Costa Rica, sob o argumento que obstaculizavam a participação política.

Por sua vez, em uma apreciação mais recente, no caso *Castañeda Gutman v. México*, em agosto de 2008, a Corte entendeu pela necessidade de filiação partidária quando da denegação ao pedido do jurisdicionado que intentava o deferimento de candidatura avulsa.

Foram utilizados como argumentos:

- i) a necessidade de criar e fortalecer os sistemas de partidos como uma resposta a uma realidade histórica, política e social; ii) a necessidade de organizar de forma eficaz o processo eleitoral num universo de eleitores de 75 milhões de pessoas; iii) a necessidade de financiamento predominantemente público para assegurar o desenvolvimento de eleições autênticas e livres em igualdade de condições e, finalmente, a necessidade de fiscalizar os recursos usados nas eleições (FERREIRA, M. 2017).

Para Jorge Amaya, a alteração da jurisprudência do órgão jurisdicional se justifica uma vez que a Corte, ao apreciar limitação à direitos fundamentais, deve considerar não só sua mera legalidade, mas também sua necessidade e finalidade (AMAYA, 2012, p. 89).

Sem a pretensão de concluir o presente debate do ponto de vista técnico, o que demanda certamente contribuições futuras, os argumentos pelo viés representativo, favoráveis e, em especial, contrários à obrigação de filiação também merecem crédito.

Nesse outro giro, há uma noção de que a filiação obrigatória, em certa medida, limita as opções em um campo no qual devia imperar a

liberdade de escolha. Em outras palavras, diante das exigências da representação democrática, estabelecer regra tão fechada àqueles que desejam protagonizar a disputa pela investidura à mandato eletivo parece ser, no mínimo, contraditório.

Condensam os argumentos favoráveis à candidatura avulsa a noção de que o cidadão não pode ficar à mercê dos dirigentes partidários e dos próprios partidos políticos em um pleito efetivamente independente e livre. Desse modo, a admissão da possibilidade de concorrência por parte do desfilado aos pleitos contribuiria para uma maior liberdade dos eleitores.

Outro argumento recorrente é aquele segundo o qual a autorização das candidaturas avulsas possibilitaria uma maior participação popular, sendo certo que ao menos em tese, a candidatura se tornaria menos dificultosa.

Deve-se mencionar, todavia, que diversas noções esbarram em qualquer formulação no sentido de viabilizar candidaturas avulsas. No atual cenário, os partidos, para além de concorrentes, são peças integrantes das engrenagens eleitorais. A atualização desse quadro demandaria, evidentemente, alterações radicais, em uma seara pouco afeita a mudanças, até em consideração ao fato de que os formuladores destas substituições seriam possivelmente os mais afetados por elas.

Raquel Cavalcanti Ramos Machado sintetiza essa visão, segundo a qual

Candidaturas avulsas poderiam trazer oxigenação ao cenário político, e talvez intensificar a participação democrática, mas admiti-las demandaria grande reforma do sistema político atual, para disciplinar questões como acesso ao Fundo de Financiamento de Campanha, tempo de propaganda, entre outras questões procedimentais de natureza semelhante (MACHADO, 2018, p. 184).

A filiação obrigatória como condição de elegibilidade é também vetor daquele fenômeno de percepção onipresente dos partidos políticos, já que impõe a qualquer almeiante de cargo eletivo ocupar os quadros da agremiação.

Concomitantemente, a vedação de candidaturas avulsas propicia um aumento da baixa creditação representativa, na medida em que, como visto, pouco intensa é a identificação do eleitor, no atual cenário, com o ideário dos partidos.

Aliás, uma vez que já foi apontado ser esse arcabouço ideológico ineficientemente identificável, e, portanto, pouco relevante na determinação da filiação e até do voto, tornam-se frequentes as trocas de partido pelos candidatos ou eleitos. Mais uma vez, esse câmbio constante coadjuva a percepção de uma insuficiente representação.

5. VEDAÇÃO À CANDIDATURA AVULSA E EXCLUSÃO SOCIAL

Como já se demonstrou, os partidos contribuíram e contribuem sobremaneira para a aglutinação de ideias em um contexto democrático. Todavia, diante do quadro crítico a respeito da obrigatoriedade de filiação partidária, o qual foi demonstrado na análise prévia, merece o instituto passar por uma avaliação também por um raciocínio representativo.

A representação por meio de eleições se encontra indissociavelmente atrelada aos direitos políticos. Sobre estes, não se olvida comporem

O conjunto de regras que disciplina as formas de atuação da soberania popular, conforme preleciona o caput do art. 14 da Constituição Federal. São direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no status *activae civitatis*, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos da cidadania (MORAES, 2017, p. 187).

Portanto, não se pode cogitar operar direitos políticos (como no caso, ao tratar de condições de elegibilidade, dentre as quais a filiação partidária obrigatória) sem a percepção clara de sua finalidade máxima, qual seja, a de efetivar e instrumentalizar uma soberania popular fidedigna.

Esse poder soberano – inalienável (ROUSSEAU, 2000) –, em última instância, cabe ao povo, e, portanto o regramento dispensado a sua efetivação não deve jamais ter o condão de interferir na autodeterminação popular, sob pena de violarem-se preceitos fundamentais de dignidade humana.

O que se quer apontar é que a própria existência de direitos políticos tem o condão de garantir (e jamais subverter) a soberania popular, a qual é inalienável. Já se demonstrou que a primeira dimensão de Direitos Humanos, cuja qual o ramo em análise integra, compõe as normas que “traçam a esfera de proteção das pessoas contra o poder do Estado” (BARROSO, 2010, p. 209).

Desse modo, as limitações impostas ao exercício dessas menciona-

das liberdades públicas devem ser analisadas e ponderadas, a fim de verificar, mais do que uma pura e simples compatibilidade jurídica, uma harmonia de valores.

Passando destas noções abstratas ao campo prático, diversas são as imposições de direitos políticos negativos, aquelas normas “que negam, ao cidadão, o direito de eleger, ou de ser eleito, ou de exercer atividade político partidária ou de exercer função pública” (SILVA, 2007, p. 348).

Evidentemente, ao se estabelecer uma determinada garantia de participação soberana a alguns, imediatamente se está também impondo aos outros uma exclusão. Ao se estender o voto aos nacionais, se afasta o voto dos estrangeiros. Ao se garantir a eleição aos maiores de dezoito anos, se descartam os de menor idade, e assim por diante.

O que se deve verificar, em relação a essas restrições, é a se as mesmas se coadunam à colocação em prática de uma soberania popular não somente declarada, mas efetiva, perceptível, palpável. Segundo essa linha de raciocínio, evolução muitíssimo bem-vinda foi a recepção, em tratados internacionais de Direitos Humanos, de patamares básicos ao desempenho de direitos políticos.

Nessa toada, as disposições da já citada Convenção Americana de Direitos Humanos, artigo 23, item b, e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 25, item b, os quais garantem a todo cidadão o direito “de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário” por meio de voto secreto, que garanta a manifestação da vontade dos eleitores, apenas para citar um exemplo.

Tendo por lente as informações estabelecidas, pode-se visualizar com novos olhos as restrições impostas ao exercício da capacidade política, dentre as quais se inserem as condições de elegibilidade, ou a “aptidão de ser eleito ou elegido” (GOMES, 2018, p. 180).

Equivale a dizer, pode-se não somente aceitar como certas aquelas aptidões (e limitações), mas, antes, valorá-las, como vetores de desempenho de soberania popular, e ainda como contribuintes naquele quadro já delineado anteriormente de protagonismo (e descrédito) partidário.

Estabelecida essa base teórica, passa-se a questionar, justamente sob esse ângulo representativo, a opção pela filiação partidária como obrigatória.

A princípio, já se viu que os partidos ganham corpo, historicamente, com uma função substitutiva, já que não mais seria viável a atuação direta, sendo certo que sua representação se presta a uma maior conveniência de participação política diante do alastramento da qualidade de cidadão, e, portanto, de eleitor.

Assim, a obrigatoriedade de que todos os candidatos se submetam a uma estrutura partidária, em certa medida perverte aquela lógica, antes impondo do que permitindo a representação nesses moldes. Ademais, admite-se que um determinado candidato em potencial, ainda que mais eficazmente represente seus eventuais votantes, não seja capaz de concorrer a um sufrágio por não preencher tal condição, o que, evidentemente, oportuniza, ao menos em teoria, o afastamento de grupos sociais.

Por outro lado, com a universalização da capacidade política no período pós-ditatorial, ao passo em que os cidadãos redescobrem a democracia (LIMA, 2014), parece insuficiente, e em certa medida frustrante, que estes se percebam ineptos para exercer, pelo menos de maneira plena, a participação eleitoral se afastados daquelas agremiações.

Já pela função dos partidos em promover uma aglutinação de ideologias na arena democrática, o mesmo argumento se alcança, qual seja, o de que, com a vinculação dessa filiação, em detrimento de sua possibilidade, embora a representação não seja violada, a mesma se encontra indiscutivelmente reduzida.

Se aqueles não filiados não são aptos, inobstante a sua aproximação ideológica com o eleitor, a representá-lo, a identificação ou não desta ideologia entre votado e votante torna-se imediatamente secundária. O resultado é que se pode alcançar uma representação insatisfatória de determinados grupos cujos valores não sejam suficientemente contemplados pelos partidos estabelecidos.

Se não é possível afirmar que a filiação obrigatória aos partidos políticos necessariamente exclui determinados setores sociais, igualmente certo é que essa condição possibilita a referida exclusão. Nessa toada, embora não tenham avançado até o momento as iniciativas legislativas e jurisprudenciais de limitação ao número de partidos, de um lado, a proliferação de partidos nanicos não tem sido capaz de atender integralmente aos interesses minoritários, ao passo em que noutro lado os partidos mais abrangentes acabam por conglomerar tantos vieses ideológicos que, tam-

bém, dificilmente será possível identificar uma linha política congruente.

Também já foi pontuado que as agremiações respondem a um processo de acentuação da complexidade de demandas exigidas do poder público. Nesse sentido, e diante do exposto até então, é patente a desconexão entre as exigências sociais cotidianas e a ineficácia das respostas institucionais.

Não se pode imputar exclusivamente esse vício aos partidos, todavia, a ênfase das exigências ressalta na mesma medida os atritos decorrentes do seu descumprimento. É nesse cenário que todos os vetores já indicados de parco índice representativo se tornam críticos, por poderem ser percebidos como a não-contemplação de grupos sociais pela democracia representativa.

É predicado lógico que na busca pelo apoio popular os candidatos se verão mais atraídos àquelas fatias do eleitorado que mais possivelmente possam lhe angariar faixas relevantes de voto.

Analogicamente:

A mensagem do candidato é construída apontando para a preferência observada nas pesquisas de opinião, em busca de se acertar o eleitor mediano. As pesquisas dariam uma noção do nível de acerto das aparições do candidato, da propaganda eleitoral, da cobertura jornalística e dos programas eleitorais veiculados pela mídia (LINS, 2019).

Assim, é também lógico que os grupos mais afetados por aquela percepção de exclusão sejam justamente as minorias ideológicas, menos atrativas do ponto de vista da concorrência eleitoral.

Para os fins do presente trabalho, adotam-se como minoritários os setores sociais, embora não necessariamente em menor número, mas sim aqueles que possuem uma menor disponibilidade ferramental de influência. Assim englobados grupos possuidores de hipossuficiência representativa. O atendimento às demandas desses setores dificilmente se converte em um relevante apoio apto a auxiliar o resultado favorável do pleito ao candidato.

Em verdade, muitas vezes as exigências desses grupos minoritários, são, ao contrário, desvantajosas perante a opinião pública, e nesse sentido acabam sendo deixadas de lado. Estas se identificam como “failures of inclusiveness and responsiveness in the political process – termed herein

as ‘blind spots’ and ‘burdens of inertia’³ (DIXON, 2007).

Igualmente, os membros desses setores se verão desprivilegiados não apenas no que concerne a dificuldade em localizar candidato apto a sintetizar seus anseios, especialmente diante da elegibilidade condicionada à filiação, mas também em razão de se verem tolhidos de construir legendas partidárias próprias. Com o já percorrido intrincado procedimento de gênese dos partidos, esses grupos suportam outra exclusão, tendo de se contentar com as agremiações já estabelecidas.

Todavia, novos raciocínios podem ser formulados. Ora, certamente uma eventual candidatura avulsa não se veria mais imune ao ônus inerente à defesa de pautas comumente identificadas como de uma minoria, ou mesmo essencialmente polêmicas. Embora a vinculação partidária torne mais árdua ao eleitor a identificação de candidato genuinamente atrelado a esses interesses periféricos, nada faz crer que o candidato desvinculado seja a princípio mais hábil a operá-los após sua eleição do que o membro de partido político.

É preciso pontuar também que determinados candidatos se viabilizam justamente ocupando espaços de representação oca, suprindo a necessidade de grupos minoritários. Todavia, nestes casos, a ligação se dá muito mais intensamente com o detentor do mandato do que com o partido que o alberga, já que a postura daquele é mais facilmente identificável que a atuação institucional e o arcabouço ideológico deste.

Para além do encontro de um eleito capaz de representar os interesses de setores usualmente excluídos, a filiação como condição de elegibilidade impõe dificuldade ainda maior a integrantes desses setores ou indivíduos deles emanados na intenção de ocupar, por si, cargos eletivos, já que, além dos requisitos e da própria eleição, se fará necessária a aceitação por parte de uma agremiação partidária e o enfrentamento do pouco democrático processo de convenção.

Seria, assim, a eleição avulsa, “uma forma de promover a participação política. Como é grande a desconfiança da população em relação aos partidos, muitos aspirantes a cargos eletivos passariam a ingressar nesse mundo sem precisar se comprometer com a política partidária” (BLUME, 2016).

Ao mesmo tempo, seria injusto deixar de reconhecer que, diante do sistema proporcional de votações, o pertencimento a um partido, e, por-

tanto, a uma legenda, favorece a eleição de figuras menos proeminentes, uma vez que o alcance ao quociente eleitoral se dá pelos votos conjugados, e não somente por aqueles que o candidato efetivamente recebeu – em se tratando de cargos do Poder Legislativo (excetuados os Senadores) – e ao passo em que a estrutura partidária auxilia a divulgação e o financiamento – também no que concerne aos cargos Executivos.

Àqueles pertencentes a setores sociais periféricos, a candidatura avulsa – sem o auxílio dispensado pelo sistema eleitoral às coligações ou partidos – poderia se tornar ainda mais dificultosa, dependendo sobremaneira de recursos financeiros, tecnológicos, midiáticos e hierárquicos os quais, pela própria condição de tais indivíduos, lhes são estranhos.

6. CONCLUSÃO

Se é certo que a obrigatoriedade do vínculo partidário se traduz na possibilidade de que a abrangência das escolhas populares seja estreitada, resta certo, ante todo o exposto, que essa vinculação não necessariamente acarreta, imediatamente, uma quebra de representatividade.

Tão nociva quanto a obtusa defesa do modelo partidário como hoje se encontra estabelecido é a ingênua arguição de candidaturas avulsas sem o necessário raciocínio que sopesa suas consequências e possibilidades.

Foram estabelecidas diversas características espúrias do atual desenho que eleva aquelas agremiações à condição sine qua non de elegibilidade. Todavia, não se pode olvidar que várias dessas merecem ser imputadas, se não exclusivamente a outros fatores, ao menos em grande parte, também a conjunturas alheias aos próprios partidos.

O desenho institucional, a história legislativa, e o movimento neo-constitucional, são todos vetores, em certa medida, externos aos órgãos partidários. Em conjunto com as razões abordadas em tópico primevo, tem contribuído à uma acentuação do protagonismo dos partidos políticos. É também patente que as mais variadas razões conduzem ao paradoxal descrédito daqueles perante a opinião pública.

Não se deve, com o exposto, concluir pela isenção de tais agremiações. É bem verdade que estas possuem significativa contribuição no processo de entropia pela qual passam as instâncias representativas em geral. O desdouro dos partidos deve com razão ser atribuído significativamente à própria deterioração dos anteparos ideológicos e democráticos de orien-

tação interna corporis.

Ao mesmo tempo, esse desabono crítico também se relaciona, talvez de maneira ainda mais substancial, a um esgotamento das possibilidades de resposta capazes de fornecer aqueles órgãos às complexas questões contemporaneamente impostas pela sociedade, catalisadas pela evolução midiática e tecnológica e sublimadas pelo procedimento eleitoral. Mais que uma atuação desídiota imputável aos partidos, tem-se um exaurimento das ofertas do próprio modelo clássico de representatividade.

O mero exercício do voto não mais satisfaz o eleitor moderno, que almeja uma influência perceptível e identificável na postura ideológica e institucional dos entes eletivos. Busca-se, outrossim, uma palpável representação, não apenas formalizada na condução de um ou de outro eleito, mas materializada pela persecução de objetivos previamente determináveis, coletivamente definidos, genuinamente valorados, e legitimamente estabelecidos.

O sufrágio, a bem da verdade, perde grande parte de sua relevância. Ou, em melhor dizer, alcança uma relevância diversa. A mera eleição deixa de representar, puramente, a determinação de um dentre vários candidatos, mas sim transcende-se para um locus de debate e aferição dos anseios sociais coletivos. Talvez seja o descompasso entre o arcaico modelo clássico de representação política e essa atual disposição eleitoral que demanda a perquirição de valores, a mais crítica causa do decaimento da percepção democrática.

Nesse amplo quadro, destaca-se a obrigatoriedade de filiação partidária como condição de elegibilidade e a possibilidade que desta decorra uma exclusão ainda maior de grupos sociais minoritários, ou de seus anseios políticos.

Deixando de lado o aspecto puramente hierárquico-normativo, já se pontuou que a indisponibilidade das candidaturas avulsas não necessariamente conduz a um inescapável afastamento representativo de grupos sociais. Ao contrário, em determinados casos, pelo ordenamento jurídico vigente e pelo sistema eleitoral adotado, a filiação partidária pode em verdade beneficiar a representação, inclusive de grupos comumente excluídos. Em paralelo, as candidaturas desfiliaadas poderiam inclusive agravar esse déficit representativo.

Para além, a admissão de uma facultação em relação ao vínculo par-

tidário no que tange a elegibilidade, demandaria um redesenho radical de toda a estrutura política nacional, alcançando aspectos normativos, jurisdicionais, concorrenciais, midiáticos, de financiamento, e até no que diz respeito à atribuição da condição de eleito. Cabe também mencionar que tais mudanças se encontram, atualmente, distanciadas das possibilidades usuais de exigibilidade.

Se a possibilidade de candidaturas avulsas não é, ao menos em um horizonte curto, viável, e mais ainda, se tal instituto não parece ser, igualmente, uma panaceia apta a solucionar as críticas percepções atuais da democracia representativa, inclusive e especialmente no que diz respeito à exclusão social, também não se podem negar esses déficits, como questões que demandam respostas urgentes, caso se queira evitar uma ruptura ainda mais severa com o modelo democrático.

Posto de outro modo, ao se afirmar que a abertura às candidaturas avulsas não se apresenta, ao menos por ora, como viável, não se devem chancelar os vícios perceptíveis da atual estrutura partidária, menos ainda admitir-se a manutenção de um já insustentável processo de exclusão de posicionamentos sociais menos privilegiados.

Nesse sentido, embora a necessidade de filiação não deva, em nossa modesta visão, ser combatida, como forma de busca por um sistema eleitoral mais eficiente do ponto de vista representativo, a discussão a respeito das candidaturas dissociadas dos partidos pode suscitar o debate sobre a ressignificação destas agremiações.

Diante do quadro patológico imposto às legendas partidárias, encontram-se também delineadas soluções capazes de, ao menos em tese, redignificar tais órgãos como aptos a efetivamente desempenhar seu protagonismo na conjuntura democrática moderna.

Daí que se fazem necessárias elaborações multidisciplinares. Antes de mais nada, bem-vindas iniciativas normativas que ressaltem a transparência relacionada ao tema. Uma mais intensa possibilidade de controle social beneficiaria a percepção de atendimento por parte dos partidos aos anseios sociais, em especial se acessível à grupos periféricos.

As soluções passam ainda por um debate mais abrangente e maduro do financiamento eleitoral, com a perspectiva da regulamentação do lobby, hipótese sempre presente no horizonte, ou, ao menos, iniciativas similares, aptas a auxiliar setores socialmente inibidos a efetivamente

constatar atuações político-partidárias favoráveis ou desfavoráveis a determinados grupos de pressão.

Do ponto de vista normativo, se fazem prementes atuações tendentes a abrandar a rigidez dos partidos, seja pela facilitação do procedimento de criação, com ênfase nas abrangências regionais, seja na facilitação de sua atuação, ou até mesmo na possibilidade de legitimação de órgãos intermediários entre legenda e eleitor, aptos a, inclusive, conferir elegibilidade.

Em todos esses pontos, deve-se almejar privilegiar grupos sociais periféricos, de modo a incluí-los mais efetivamente nas possibilidades representativas.

Institucionalmente, urge também uma ressignificação intensa às debatidas agremiações. Somente com o robustecimento interno de sistema democrático próprio, apto a fazer valer mais fidedignamente as vontades dos filiados e não dos líderes e caciques é que o protagonismo se verá legítimo. No mesmo sentido, a consubstanciação ideológica em pautas coerentes e exigíveis são imprescindíveis à atualidade eleitoral, diante de um amplo ferramental disponível ao votante, cada vez mais exigente e apto a aferir o atendimento às suas exigências.

Também assim cabe aos partidos políticos a atuação mesmo quando apartados dos pleitos em si. A defesa daquelas pautas e de valores realmente identificáveis precisa, a fim de uma maior identificação representativa, abranger mais do que a concorrência eleitoral. Precisa, assim, alcançar as reivindicações dos grupos de votantes (inclusive daqueles marginalizados) onde essas demandas se encontrarem. Ainda que fora do Poder Público elegível.

Requer-se dos órgãos partidários a defesa jurisdicional daqueles temas, a sua apresentação midiática, seu debate público, sem o receio de privar-se de parcela do eleitorado, o que acaba inevitavelmente por traduzir-se em postura fisiológica e vazia. Requer-se, em suma, a sua retomada da luta ideológica, em detrimento de um mero almejar pela aquisição de mandato.

Também se faz exigível meios institucionais de recall, ou seja, de interferência do eleitor para com o eleito também durante o mandato, e não apenas quando da sua concessão. Nesse ponto, repassam-se as necessidades de maior controle e transparência, bem como a atuação ideológica, de modo que o afastamento dessa diretriz valorativa (a qual se viu legitimada

pelo sufrágio) autorize o cidadão à imposição de ônus ao detentor da função administrativa ou legislativa.

Finalmente, muito tem a assimilar os partidos políticos de organizações outras, tais como organizações não-governamentais e associações, na consecução e representação de objetivos comuns, especialmente de grupos marginalizados.

No todo, conclui-se que a filiação partidária obrigatória é não um vício em si (ao menos do ponto de vista representativo), mas sim que a mesma integra um conjunto mais abrangente de déficits de representatividade, se não inerentes ao sistema democrático atual, pelo menos intensamente atrelados ao modelo político clássico.

A fim de superar essa carência em específico, e tal quadro como um todo, para além de uma utópica defesa do alastramento de candidaturas avulsas descolada do sistema eleitoral atual, se faz necessário a ressignificação partidária, com a retomada dos vetores de representação, de modo a frear o quadro de exclusão social de grupos periféricos, antes que se torne irreversível a carência representativa como um desarranjo democrático.

REFERÊNCIAS

AGUILAR, Juan Fernando Lopez. **La democracia mediática: la legislación parlamentaria y los medios de comunicación**, in Menéndez Menéndez, A./Pau Pedrón, A. (Dirs.): *La proliferación legislativa: un desafío para el Estado de Derecho*, Civitas, Madrid, 2004.

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de direito eleitoral**. 11^a ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

AMAYA, Jorge. **Democracia vs. Constitución**. El poder del juez constitucional. Colección Textos Jurídicos. Fundación para el Desarrollo de las Ciencias Jurídicas, Buenos Aires, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BLUME, Bruno André. **Candidaturas avulsas: por que são proibidas?** 2016. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/candidaturas-avulsa-por-que-sao-proibidas/>> Acesso em: 11 set. 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 13. ed. Trad. Carmen C. Varriale et al. Brasília/DF: Editora Universidade de Brasília, 2009. v. 2.

BRASIL. **Constituição Federal**. 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 12 ago. 2019

BRASIL. **Lei nº 9.504/97**. Brasília, 30 de setembro de 1997 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm. Acesso em 13 ago. 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6ª ed. Editora Almedina. 1993.

CINTRA, Antônio Octávio; AMORIM, Miriam Campelo de Melo. **A proposta de reforma política: prós e contras**. Consultoria legislativa da Câmara dos Deputados. 2005. Disponível em <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/2122>>. Acesso em: 9 ago. 2019.

DIXON, Rosalind. **Creating dialogue about socioeconomic rights: Strong-form versus weak-form judicial review revisited**. Oxford University Press and New York University School of Law. v. 5, n. 3, p. 391-418, 2007. Disponível em: < <http://ssrn.com/abstract=1536716>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

FALCÃO, Joaquim [et al.] (org.). **O Supremo e o processo eleitoral**. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito; FGV Direito Rio; Supra; Jota, 2019.

FERRÁNDEZ, Samuel Rodríguez. **Tópicos do direito penal da pós-modernidade e âmbito do rol crítico da doutrina especialista**. Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 26. p. 81-144.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1989.

FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. **Candidaturas avulsas e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-12/marcelo-peregrino-candidaturas-avulsas-siste>>

- ma-interamericano-direitos-humanos#_ftn3>. Acesso em: 10 ago. 2019.
- FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 38ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Direito eleitoral**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- KELSEN, Hans. **A democracia**. Tradução de Ivone Castilho Benedetti, Jefferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla, Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- LIMA, Flávia Santiago. **Jurisdição constitucional e política - ativismo e autocontenção no STF**. Curitiba: Juruá, 2014.
- LINS, Bernardo Estellita. **Mídia digital e formação da preferência eleitoral**. Revista Comunicação e Sociedade, Universidade Metodista de São Paulo. São Paulo, v. 41, n. 2, p. 271-306, maio-ago. 2019. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/CSO/article/viewFile/9257/6961>>. Acesso em: 20 ago. 2019.
- LOGAN, Pierre. **Candidatura avulsa VS. partidos políticos**. 2018. Disponível em: <https://pierrelogan.jusbrasil.com.br/artigos/598281603/candidatura-avulsa-vs-partidospoliticos?ref=topic_feed>. Acesso em: 6 ago. 2019.
- MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito eleitoral**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- MEZZAROBA, Orides. **Introdução ao direito partidário brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- MOTTA, Rodrigo Patto Sá. **Introdução à história dos partidos políticos brasileiros**. 2. ed. rev. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.
- NUNES, Danilo Henrique; LEHFELD, Lucas Souza; CATANI, Leticia Oliveira. **Da possibilidade de candidaturas avulsas no direito eleitoral pátrio: análise da jurisprudência DO STF**. Revista Direitos Culturais. Santo Ângelo v. 14, n. 32, p. 189-210, jan.-abr. 2019. Disponível em: <[p://dx.doi.org/10.20912/rdc.v14i32.2930](https://dx.doi.org/10.20912/rdc.v14i32.2930)>. Acesso em: 15 ago. 2019.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

OEA. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. San José, 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 02 jun. 2019.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2019.

POGREBINSCHI, Thamy. **Judicialização ou representação? - política, direito e democracia no Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RIBERI, Pablo. **Fundamentos y desafíos de la teoría constitucional contemporánea**. Universidad Nacional Autónoma De México. Disponível em: <<https://biblio.juridicas.unam.mx/bjv/detalle-libro/5537-fundamentos-y-desafios-de-la-teoria-constitucional-contemporanea>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

ROUSSEAU. **Do contrato social**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SARTORI, Giovanni. **Parties and party systems**. Colchester: European Consortium for Political Research (ECPR) Press, 2005.

SANTANO, Ana Cláudia. **A questão da cláusula de barreira dentro do sistema partidário brasileiro**. Revista Eletrônica do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Disponível em: <https://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/edicoes-impressas/integra/arquivo/2012/junho/artigos/a-questao-da-clausula-de-barreira-dentro-do-sistema-partidario-brasileiro/indexcb51.html?no_cache=1&cHash=2d614921129329799c803492ed20a0b>. Acesso em: 25 ago. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVEIRA, Marilda de Paula. **Candidaturas sem partido, eleição sem ficha limpa: O Supremo e as candidaturas avulsas**. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/e-leitor/candidaturas-sem-partido-eleicao-sem-ficha-limpa-03102017>>. Acesso em: 13 ago. 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Estatísticas eleitorais**. Seção de

Arquitetura de Informação. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>>. Acesso em: 16 ago. 2019.

VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antonio da. **Direito eleitoral**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

WALDRON, Jeremy. **A dignidade da legislação**. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

'Notas de fim'

1 STF - ADI: 1351 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 07/12/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 30-03-2007 PP-00068 EMENT VOL-02270-01 PP-00019 REPUBLICAÇÃO: DJ 29-06-2007 PP-00031 RTJ VOL-00207-01 PP-00116.

2 STF - ADI: 4650 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/10/2013, Data de Publicação: DJe-215 DIVULG 29/10/2013 PUBLIC 30/10/2013.

3 Em tradução livre: “falhas de inclusão e capacidade de resposta no processo político - aqui denominadas como ‘pontos cegos’ e ‘fardos de inércia’”.

